



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729525/2016-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.921 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente COQUEIRO PEREIRA CONSULTORIA EIRELI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. TEORIA DA APARÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

No caso de pessoa jurídica, o STJ admite há muito tempo a aplicação da teoria da aparência para as citações por oficial de justiça e pelos correios.

Do mesmo modo, carta registrada enviada ao endereço do contribuinte, ainda que não assinada por representante legal supre a exigência de forma no ato de intimação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exclusivamente quanto à alegação de tempestividade, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-70.495, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade, não conheceu da manifestação apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O processo trata da exclusão do contribuinte do Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB Nº 84, DE 14 de novembro de 2016, fl. 90, emitido ao contribuinte nos seguintes termos:

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.729525/2016-67, DECLARA:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica COQUEIRO PEREIRA CONSULTORIA EIRELI - ME, CNPJ nº 04.927.866/0001-01, em razão do disposto no inciso XII do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 01/01/2013, consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no inciso XXII do artigo 15, e na alínea "a" do inciso III do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94/2011.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva.

Segundo o Relatório Fiscal:

No curso da análise do Processo 10166.727915/2016-01, de 24/08/2016, constatou-se que a empresa em epígrafe exerce atividade vedada aos optantes do Simples Nacional caracterizada pela cessão ou locação de mão de obra, nos termos previstos pelo inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Por ocasião do ingresso da empresa na sistemática do Simples Nacional, ocorrido em 01/01/2013, o objeto social da empresa encontrava-se descrito na cláusula terceira da Alteração e Consolidação Contratual nº 3, registrada na Junta Comercial do DF em 13/06/2007, que prevê expressamente o fornecimento de mão de obra especializada a empresas públicas e privadas (fls. 26 à 32):

(...)

A partir da 4ª Alteração e Consolidação Contratual (fls. 33 à 37), registrada na Junta Comercial do DF em 13/02/2013, a menção expressa ao fornecimento de mão de obra foi suprimida, entretanto, foram acrescentadas diversas atividades intrinsecamente caracterizadas pela cessão de mão de obra, tais como, a prestação de serviços de recepção, telefonista, garçom, secretária, manobrista, ascensorista, copeira e jardinagem:

(...)

As alterações subsequentes do objeto social da empresa mantiveram inalteradas as citadas atividades intrinsecamente caracterizadas pela cessão de mão de obra, sendo que a Alteração Contratual nº 8 mencionou expressamente a "prestação de serviços de locação de mão de obra temporária", fato que determinou a exclusão automática da empresa do Simples Nacional, conforme assunto tratado no Processo 10166.727915/2016-01 (fls. 38 à 54).

A Lei Complementar nº 123/2006, em seus artigos 17 e 18, estabelece as diversas vedações ao ingresso no Simples Nacional, bem como as exceções à sua aplicação, dentre as quais se destaca aquela objeto desta análise:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(.....)

XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

(...)

Art. 18.

(...)

§ 5º - C. Sem prejuízo do disposto no §1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO);

III - (REVOGADO);

IV - (REVOGADO);

V - (REVOGADO);

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

(...)

§ 5º-H A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (produção de efeitos: 1º de janeiro de 2009)"
(grifamos)

Portanto, por força da Lei Complementar nº 128/2008, a partir de 1º de janeiro de 2009, apenas as atividades relacionadas no parágrafo 5º-C do art. 18 encontram-se excepcionadas da vedação relativa à locação de mão de obra imposta aos optantes do Simples Nacional, quais sejam, as atividades de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, execução de projetos e serviços de paisagismo, decoração de interiores, e serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

No mesmo rumo, ao tratar das contribuições previdenciárias, o parágrafo 2º do artigo 191 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, também expressa entendimento idêntico em relação à cessão de mão de obra:

“Art. 191.

(...)

§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.”*(Grifamos).*

Assim, pelas normas citadas, constata-se que várias atividades exercidas pela empresa não se encontram excepcionadas da vedação pertinente à locação de mão de obra.

Resta analisar o alcance do conceito de locação de mão de obra, que se encontra definido no âmbito do parágrafo 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991:

“§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).” (Grifamos).

A Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, também dispôs sobre a abrangência do conceito de cessão de mão de obra em seu artigo 104:

“Art. 104.

(...)

§ 1º Cessão ou locação de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, que realizem serviços contínuos relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 2º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 3º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 4º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.(...)”

Conforme já comentado, o objeto social da empresa definido pela Alteração e Consolidação Contratual nº 3 prevê expressamente o fornecimento de mão de obra especializada a empresas públicas e privadas (fls. 26 à 32). O entendimento do Comitê Gestor do Simples Nacional acerca da presença de atividade vedada ao Simples no contrato social da empresa encontra-se expresso no item 2.5 da Seção de Perguntas e Respostas do Portal do Simples Nacional na Internet, a seguir transcrito:

“2.5. Se constar do contrato social alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo VI da Resolução CGSN nº 94, de 2011, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade. (...)”

No mesmo rumo, a declaração das atividades fins no contrato social deve ser tomada como caracterizadora da empresa, como reza o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, ao comentar o artigo 966 do Código Civil:

“54- Art. 966: é caracterizador do elemento empresa a declaração da atividade-fim, assim como a prática de atos empresariais.”

Além dos elementos probatórios presentes no Contrato Social, foram localizados no Diário Oficial da União dois extratos de contratos celebrados entre a empresa e órgãos públicos em que fica caracterizada a cessão de mão de obra pela empresa. O primeiro contrato, celebrado com o Ministério da Justiça em 18/12/2014, prevê a prestação de serviços continuados na área de apoio operacional e atividades de carregador e almoxarife (fls. 58). O segundo contrato, avençado com a Agência Nacional de Saúde Complementar em 28/10/2015, trata da prestação de serviços de apoio administrativo nas funções de secretaria e auxiliar de serviços operacionais (fls. 59).

Assim, fica evidenciado que a empresa incorreu na vedação referente à cessão de mão de obra pelos optantes do Simples Nacional prevista no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional encontra-se prevista no artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes. (...) (grifamos).

À época do ingresso da empresa no Simples Nacional, ocorrido em 01/01/2013, e de acordo com a delegação de competência prevista no retrocitado artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do regime simplificado encontrava-se regulamentada pelos artigos 15 e 76 da resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011:

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP:

(...)

XXII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

(...)” “Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

III - a partir da data dos efeitos da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses em que:

a) for constatado que, quando do ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP incorria em alguma das hipóteses de vedação previstas no art. 15;

(...)” (Grifou-se).

Assim, em observância aos artigos retrocitados a empresa deve ser excluída do Simples Nacional a partir da data do seu ingresso no Simples Nacional.

Em **03/03/2017**, o Contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que:

- Em 03/02/2017 foi notificada pela DRF Brasília por supostamente praticar atividades voltadas à cessão de mão de obra, vedadas pelo SIMPLES NACIONAL elencadas no art. 17, XII da LC 123/06.

- Entretanto, não realiza cessão ou locação de mão de obra, motivo pelo qual não precisaria, nas alterações no 3 e no 4 de seu Contrato Social, se desvincular do regime diferenciado de tributação.

- Isto porque, os objetos dos Contratos de Prestação de Serviços executados pela Recorrente, precedidos de licitação pública, não se confundem com os institutos da cessão ou locação de mão de obra.

- Além disso, a suposta menção de atividade impeditiva no objeto do Contrato Social não é, por si só, motivo suficiente para sua exclusão do Simples Nacional, tratando-se de mera presunção relativa de veracidade. Não existem nos autos quaisquer documentos que comprovem a prática, por parte da Recorrente, das atividades arroladas no art. 17, XII da LC 123/06. Discorre sobre os princípios da Legalidade, da Verdade Material, dentre outros.

- Argumenta que sob o manto da Legalidade e da Segurança Jurídica, a penalidade imposta não apresenta correspondência ao ordenamento legal e constitucional.

- Discorre sobre a distinção entre contratos de prestação de serviços e contratos de cessão e locação de mão de obra, concluindo que os serviços prestados se caracterizam como prestação de serviços especializados, em que o objeto da contratação compreende diversas atividades-meio requeridas pela Administração Pública.
- Destaca que os contratos administrativos celebrados pela Recorrente com o Ministério da Justiça e Agência só passaram a vigorar, respectivamente, a partir de dezembro de 2014 e outubro de 2015.
- Destaca que nos Pregões que antecederam os contratos celebrados com a Administração estava prevista a necessidade da Empresa contratada disponibilizar um representante local para tratar de todos os assuntos previstos nos referidos contratos.
- Discorre sobre os Princípios da Preservação da Empresa, da Segurança Jurídica, da Legalidade e da Irretroatividade Tributária.

Requer:

- Seja recebida a Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo para, no mérito, declarar a improcedência de sua exclusão do Simples Nacional.
- Alternativamente, a improcedência da exclusão, uma vez que a data de 01/01/2013, termo inicial de retroação de seus efeitos, não é compatível com o período de assinatura do contrato celebrado entre a Empresa e o Ministério da Justiça.
- A produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Em **31/03/2017**, o Contribuinte trouxe aos Autos nova peça defensiva, alegando a tempestividade da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada. Nela, aduz que:

A partir da ciência do Despacho 0265/2017, esta Recorrente obteve a informação de que a Notificação nº 2772/2016- DIORT/DRF-BRASÍLIA/DF havia sido recebida no prédio em que fica localizada a sua sede na data de 30/01/2017 (segunda-feira), conforme a devolução do Aviso de Recebimento extraído dos autos do Processo Administrativo em testilha.

Esclarece-se que a correspondência com a referida Notificação foi recebida pela Sra. Marinalva Teixeira, conforme se atesta pelo AR anexo, que é funcionária da limpeza do prédio, contratada por empresa terceirizada, consoante comprovam sua Carteira de Trabalho que segue anexa, e somente foi entregue nas dependências da Recorrente no dia 03/02/2017 (sexta-feira).

Verifica-se, portanto, que o recebimento da Notificação se deu por terceiro estranho à relação processual, sem autorização ou poder para tal finalidade, quem a repassou ao verdadeiro destinatário apenas quatro dias após o recebimento na portaria do prédio.

Ainda a fim de se comprovar que a correspondência foi recebida por pessoa que não compõe o corpo de funcionários desta Recorrente, junta-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com a relação dos seus empregados.

Assim, tendo em vista que a notificação da Recorrente se deu no cenário narrado, ou seja, recebida na portaria do prédio por funcionária da limpeza, não há se presumir que a notificação tenha sido efetivamente entregue à parte interessada na mesma data.

Nessa senda, apresenta-se Escritura Declaratória com a real descrição dos fatos, com a comprovação de que a efetiva ciência desta Recorrente do teor da carta registrada de n.AR427420254DK se deu em 03/02/2017.

Dessa forma, a Manifestação de Inconformidade apresentada em 03/03/2017 mostra-se tempestiva, uma vez que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do inconformismo inicia a partir da ciência da decisão, ocorrida em 03/02/2017.

O entendimento dos Tribunais Superiores assim determina:

"A jurisprudência desta Corte, todavia, firmou-se no sentido de que não há violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando, na esfera administrativa, a notificação postal foi encaminhada para o endereço correto e

fornecido aos órgãos da Administração, com o Aviso de Recebimento (AR), devidamente assinado, que se presume entregue ao destinatário, até prova por ele produzida em contrário" (AG n. 0050042-10.2008.4.01.0000/MG).

Isto posto, a partir do precedente apontado e da comprovação da data de recebimento da notificação, presume-se tempestiva a insurgência apresentada pela empresa dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência da decisão.

Destarte, o ato de deixar de apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada em virtude de suposta intempestividade não se mostra razoável, uma vez que causa lesão gravíssima a esta Recorrente.

Ademais, a partir do entendimento esposado, necessária se faz a reconsideração do Despacho 0265/2017, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa da Recorrente, vez que há flagrante prejuízo à Recorrente, não se aplicando o óbice do princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), visto que há prova contundente do prejuízo, a qual está consubstanciada no Despacho Decisório nº 1628/2016/DIORT/DRF/BSB e no Ato Declaratório Executivo nº 84, os quais impõe à Recorrente a sua exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013.

Mediante o exposto, a notificação da Recorrente não foi procedida de forma válida, tendo resultado na sua intimação em data posterior ao recebimento pela funcionária da limpeza do prédio, em razão do que se deve considerar, a título de contagem de prazo para insurgências contra os atos decisórios dessa Autarquia, em atenção ao devido processo legal.

Salienta-se que a irregularidade da notificação viola ainda as garantias constitucionais à ampla defesa, ao devido processo legal, ao contraditório, e há, igualmente, grave ofensa ao próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse toar, consigna-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório, ora violados, estão dispostas no elenco de incisos do art. 5º, da CF/88, abaixo colacionados:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A garantia ao devido processo legal possui índole assecuratória e visa tutelar o exercício dos direitos acima, da ampla defesa e do contraditório, que acabaram sendo violados pela flagrante nulidade da notificação expedida pela Secretaria de Fazenda.

Salienta-se que a notificação válida do sujeito passivo é indispensável ao regular andamento do processo e à relação jurídico-processual e, uma vez não preenchido esse pressuposto processual, não é estabelecido o contraditório e, portanto, os atos processuais praticados, a despeito de existirem no universo fático, não produzem efeitos jurídicos.

Portanto, reafirma-se a necessidade de reconsideração da decisão que deixou de instaurar a fase litigiosa do procedimento e o julgamento da 1ª instância, com fundamento no permissivo do enunciado da Súmula 473 do Supremo Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Súmula 473, STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

POR TODO O EXPOSTO, requer seja reconsiderada a decisão que declarou intempestiva a insurgência da Recorrente, bem como seja apreciada a Manifestação de Inconformidade apresentada em 03/03/2017, com fundamento nas razões delineadas e no documento acostado de prova da verdade.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora não conheceu da manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, apresentar manifestação contra a decisão da Unidade de origem. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

CIÊNCIA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIO POSTAL. ASSINATURA.

Em se tratando de intimação por correspondência, construiu-se entendimento de que não é necessário que a assinatura seja a do intimado, desde que entregue no endereço correto.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Da Tempestividade da Manifestação

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido apenas com relação à alegação de tempestividade da manifestação, o que passo a apreciá-la.

De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) abaixo, o contribuinte foi cientificado do ADE do Simples Nacional em 30/01/2017, no endereço de sua sede, situada na SCS, Quadra 2, Bloco C, 252, sala 704, Brasília-DF, tendo como receptor o Sra. Marinalva Teixeira, tendo protocolizada manifestação em 03/03/2017 (fls. 99).

 CORREIOS		AR Digital		 Receita Federal											
DESTINATÁRIO COQUEIRO PEREIRA E CONSULTORIA EIRELI - ME SCS Quadra 2 Bloco C, 252 SALA 704 70317-900 - Brasília - DF				CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA											
AR427420254DK				 											
															
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional															
NOT. PROC.10166.729525/2016-67 NOT.2772/2016 DIORT/DRF															
TENTATIVAS DE ENTREGA		ATENÇÃO:		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO											
1a / / : h		Após a 3ª tentativa, devolver o objeto.		<table border="0"> <tr> <td>1 Mudou-se</td> <td>5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>2 Endereço insuficiente</td> <td>6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>3 Não existe o número</td> <td>7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>4 Desconhecido</td> <td>8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		1 Mudou-se	5 Recusado	2 Endereço insuficiente	6 Não procurado	3 Não existe o número	7 Ausente	4 Desconhecido	8 Falecido	9 Outros	
1 Mudou-se	5 Recusado														
2 Endereço insuficiente	6 Não procurado														
3 Não existe o número	7 Ausente														
4 Desconhecido	8 Falecido														
9 Outros															
2a / / : h		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Danielle Rodrigues Portela Agente de Correios - Ativ. Carteira Matrícula: 8.135.8714													
3a / / : h				DATA ENTREGA 30/01/17											
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Marina Pereira Coqueiro</i>				Nº DOC. DE IDENTIDADE 1983939											
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR															

Defende a Recorrente o conhecimento de sua manifestação, alegando que a pessoa que recebeu a intimação e que assina o AR, não é funcionária da Recorrente.

Tal alegação me parece irrelevante, tendo em vista que o endereço de entrega parece estar correto, pois não houve alegação da Recorrente no sentido de que o endereço estaria incorreto ou que não é o mesmo que consta no cadastro junto à Receita Federal do Brasil. Aliás, nem poderia, confira-se informações constantes no referido sistema:

MINISTERIO DA FAZENDA		EMISSAO 02/09/2016 14:24	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL			
INFORMACOES DE APOIO PARA EMISSAO DE CERTIDAO		PAGINA : 1	FL 80
CNPJ : 04.927.866			
COQUEIRO PEREIRA CONSULTORIA EIRELI - ME			
----- DADOS CADASTRAIS DA MATRIZ -----			
CNPJ : 04.927.866/0001-01			
UA JURISDICA: DRF BRASILIA-DF		CODIGO DA UA: 01.101.00	
ENDERECO : ST SCS QUADRA 02 BLOCO C		NUMERO: 252	
COMPLEMENTO: SALA 704			
BAIRRO : ASA SUL	CEP: 70317-900	UF: DF	
MUNICIPIO : BRASILIA			
SITUACAO : ATIVA			
RESPONSAVEL : 690.494.671-72 - ADRIANA PEREIRA COQUEIRO			
DATA DE ABERTURA : 28/02/2002			
PJ OBRIGADA A DCTF MENSAL (ATE 2009) : NAO			
NATUREZA JURIDICA : 230-5 - EMPRESA INDIVIDUAL RESPONSABILIDADE LIMITADA (NAT. EMPRESARIA)			
CNAE PRINCIPAL : 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento			

Nessas situações, aplica-se a Teoria da Aparência segundo a qual deve ser validado o ato praticado por pessoa que se apresenta como representante da pessoa jurídica, ainda que não esteja devidamente legitimada para tanto. Assim, considera-se válida a intimação recebida por pessoa que esteja no estabelecimento sem manifestar qualquer ressalva quanto à ausência de poderes de representação.

Seria impossível proceder a qualquer intimação ou citação, ainda mais se efetuada pelos correios, se tal teoria não fosse aplicada e aceita. Não é crível que seja exigido que um funcionário dos correios faça uma análise de procuração e documentos societário de uma empresa, para a entrega de uma intimação.

É de se ressaltar que STJ admite há muito tempo a aplicação da teoria da aparência para as citações por oficial de justiça e pelos correios.

Desta sorte, tendo a intimação sido recebida no endereço da Recorrente, não há como negar-lhe validade.

Diante do exposto, acertada a decisão recorrida que considerou intempestiva a manifestação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário na parte relativa à alegação de tempestividade, e na parte conhecida, voto no sentido de negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza